



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

PARECER
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.G.M. nº 1635/2024

Processo Administrativo nº 7.105/2024 – Pregão Eletrônico nº 35/2024

Recorrente: Ágil Produtos Para Saúde LTDA.

Recorrida: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA

Assunto: Recurso Administrativo.

Trata-se de parecer elaborado em atenção ao **RECURSO** interposto por **Ágil Produtos Para Saúde LTDA** (CNPJ nº 24.595.557/0001-80), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra a decisão da r. Senhora Pregoeira da CPL que, na fase de habilitação, quando da competente análise dos documentos das licitantes, julgou habilitada a licitante **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA**.

Do teor da Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 35/2024, é de se verificar que a r. CPL concedeu o prazo de 03 (três) dias para que, na forma do item 12.6 do Edital, a licitante que manifestou interesse durante a sessão pudesse interpor suas razões recursais.

A sociedade empresária Ágil Produtos Para Saúde LTDA, cra Recorrente, apresentou tempestivamente as suas razões recursais, no dia 22 de agosto de 2024.

Nesse diapasão, insurge-se a Recorrente contra a decisão da r. CPL que julgou habilitada para o certame a licitante **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA**.

Para fundamentar seu descontentamento, a Recorrente alega, em síntese, que a r. CPL deveria apurar a compatibilidade das tiras ofertadas pela licitante **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA**, bem como apurar seu atendimento às normas técnicas exigíveis. Por consequência, postula pela elaboração de parecer técnico pela Secretaria Municipal de Saúde acerca dos pontos por ela suscitados.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Em suas contrarrazões, a Recorrida **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA** asseverou, em síntese, que os produtos por si ofertados estariam aptos a atender às necessidades do Município. Desse modo, a Recorrida postula pela improcedência do recurso apresentado por **Ágil Produtos Para Saúde LTDA**, bem como que se mantenha a decisão da r. Pregoeira.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

Conforme o protocolo anexo, as razões foram apresentadas no dia 12 de julho de 2024, revestindo-se, portanto, de tempestividade, nos termos do item 12.6 do Edital.

A situação sob exame não guarda grande complexidade e o tema não demanda maiores elucubrações. Em que pese as alegações lançadas, as referidas razões recursais não prosperam.

Conforme se logra observar, o certame em tela visa à contratação de empresa especializada para aquisição de tiras reagentes para testes de glicemia, compatíveis com o aparelho ON CALL PLUS II, combinado com a doação de aparelhos compatíveis com as tiras, conforme a necessidade do Município.

Com efeito, o objeto em tese é considerado comum, nos termos do item 1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2024 e do inciso XIII, art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

“1.2. Por definição, o objeto em tese “é comum”, nos termos do Inciso XIII, art. 6º da Lei nº 14.133/2021, possuindo padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital e seus anexos, por meio de especificações usuais no mercado.” (Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2024)

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;” (Lei nº 14.133/2021)



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Cumpre observar que a Lei nº 14.133/2021 não inovou quanto ao conceito de “objetos comuns” em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à **obrigatoriedade de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa à celeridade**. Objetos comuns não implicam exigências complexas justamente por possuírem especificações usuais de mercado que dispensam do executor maiores especializações.

Nesse contexto, sendo o objeto comum, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão da documentação ou da realização de diligências conforme suscita a Recorrente, até porque a Lei nº 14.133/2021 garantiu ao Administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

De qualquer modo, não cabe ao Município de Ponta Porã/MS fiscalizar as atividades das sociedades empresárias interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas técnicas necessárias ao regular fornecimento do produto licitado, pois existem órgãos de fiscalização que detêm essa competência, e **a ausência de tais exigências no edital não desobriga as licitantes de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam**.

Assim, as participantes do presente certame que descumprirem obrigações técnicas exigíveis afetas ao fornecimento de produtos do ramo em que atuam serão fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta Administração, em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público, que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, ao Município compete fiscalizar a qualidade dos materiais fornecidos, se atendem às especificações, o cumprimento das obrigações contratuais, e também, exigir a regularidade fiscal daquele com quem contrata, uma vez que necessários ao cumprimento do objeto.

Cotejando a proposta de preços apresentada pela Recorrida com as especificações do item 01, constata-se que não há divergência com aquilo que se exige no certame em tela.



PREFEITURA DE PONTA PORÃ

Nesse contexto, como já discorrido alhures, em suas contrarrazões recursais, a Recorrida **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA** afirmou que os produtos por si ofertados são plenamente aptos a atender as necessidades do Município.

Nesse caminhar, é necessário pontuar que a fiscalização requerida em sede recursal pela Recorrente, relativa à compatibilidade das tiras ofertadas pela licitante com o aparelho ON CALL PLUS II, será verificada durante a execução do contrato. Portanto, não se está dizendo, evidentemente, que a licitante vencedora poderá fornecer produtos que não atenderão às necessidades Administração.

Inclusive, o item 8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, prevê que os produtos serão recebidos, de forma provisória, a partir de sua entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.

Nessa ordem de ideias, estando o produto ofertado pela licitante vencedora em plena consonância com as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, não merecem prosperar os argumentos esposados pela Recorrente, uma vez que eventual inabilitação da licitante vencedora configuraria ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo.

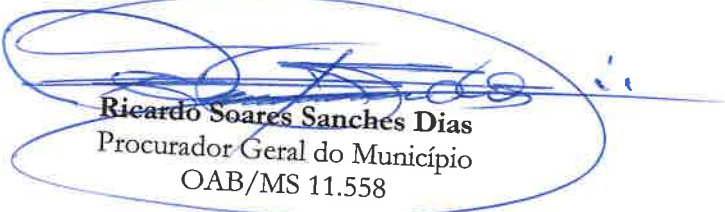
Outrossim, convém destacar que, inobstante sua insurgência quanto às especificações do objeto licitado, a Recorrente teve amplo e total acesso ao teor do edital, estando plenamente ciente das exigências ali publicadas e das disposições acerca dos aspectos procedimentais, **sendo certo que não as reputou deficientes, nem as impugnou no prazo legal.**

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados, entendo que os pedidos formulados pela Recorrente **ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** devem ser **julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mormente porque não se vislumbram equívocos ou irregularidades nas decisões da ilustre Senhora Pregoeira.

SMJ.

É o parecer.

Ponta Porã, 05 de setembro de 2024.


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município
OAB/MS 11.558